



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502178-33.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante JOAQUIM CARLOS FERNANDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por JOAQUIM CARLOS FERNANDES, a fim de desclassificar a conduta (artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006) para o delito previsto no artigo 28 da Lei Federal nº 11.343/2006, aplicando a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 05 (cinco) meses, mantida a condenação quanto ao crime previsto no Código de Trânsito Brasileiro. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36388 **RELATOR - 2ª CÂMARA**
APELAÇÃO Nº 1502178-33.2024.8.26.0024
COMARCA: ANDRADINA
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal
APELANTE: JOAQUIM CARLOS FERNANDES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Joaquim Carlos Fernandes contra sentença que o condenou por tráfico de drogas e direção sem habilitação. A defesa pleiteou absolvição por insuficiência de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência de provas para a condenação por tráfico de drogas e (ii) a manutenção da condenação por direção sem habilitação.

III. Razões de Decidir

3. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse para uso pessoal, devido à pequena quantidade de entorpecentes apreendidos e ausência de provas robustas de tráfico.

4. Manutenção da condenação por direção sem habilitação, com base nos depoimentos dos policiais que relataram a perseguição e o perigo de dano causado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso, desclassificando o crime de tráfico para posse para uso pessoal, com aplicação de pena de prestação de serviços à comunidade. Mantida a condenação por direção sem habilitação.

Tese de julgamento: 1. Desclassificação do crime de tráfico para posse para uso pessoal. 2. Manutenção da condenação por direção sem habilitação devido ao perigo de dano.

Legislação Citada:

Lei 11.343/2006, art. 28.

Código de Trânsito Brasileiro, art. 309.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença (fls. 254/259), acrescenta-se que se trata de recurso de apelação interposto por **JOAQUIM CARLOS FERNANDES**, inconformado com a sentença que o condenou como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 07 (sete) anos de reclusão no regime inicial fechado, e ao pagamento de 699 (seiscentos e noventa e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato; por infração ao artigo 309 do CTB, à pena de 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, em regime semiaberto e ao pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 287/290), pleiteou a absolvição por insuficiência de provas.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 293/295).

A DD. Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fls. 311/317).

É o relato do necessário.

Consta na denúncia que, no dia 18 de novembro de 2024, por volta das 18h30min, na Rua Décio Gama, na altura do numeral 20, no Conjunto Habitacional Alvaro Gasparelli I, JOAQUIM CARLOS FERNANDES trazia consigo,

para fins de tráfico, 02 porções de cocaína, na forma de pedra (“crack”), com peso aproximado de 4,72g; e b. 01 porção de “maconha”, com peso aproximado de 10,14g, o fazendo sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta, também, dos mesmos autos que, nas sobreditas circunstâncias de tempo e espaço, JOAQUIM CARLOS FERNANDES dirigiu veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, gerando perigo de dano.

A prova oral assim foi descrita na sentença:

A testemunha William, policial militar, ao ser questionado pelo Ministério Público, narrou que estavam em patrulhamento pelo bairro mencionado na inicial, quando adentraram na rua 6; que se depararam com o réu no contrafluxo na via pilotando uma motocicleta; que o réu é conhecido pela prática de tráfico; que tinham informação de que o réu praticava traficância em sua casa e que entregava drogas de moto; que então deram ordem de parada e o réu desobedeceu; que então fizeram o acompanhamento do réu por diversas ruas; que o réu então acessou um terreno baldio com a motocicleta, quando então o pneu traseiro da motocicleta estourou, quando o réu caiu e passou a correr, empreendendo fuga à pé; que o réu arremessou porção de droga durante a fuga; que o réu esboçou resistência à abordagem; que encontraram as drogas no terreno onde o réu arremessou a droga; que o réu não possuía habilitação para condução da motocicleta; que o réu conduziu a motocicleta de forma perigosa, expondo a risco os demais transeuntes. Questionados pela defesa, respondeu que não foram à residência do averiguado realizar buscas, pois sabiam que familiares do acusado retiraram as drogas da residência do acusado; que a porção de maconha estava em porção única em papel filme; que a porção de crack estava fracionada dentro de uma única embalagem; que percorreram por volta de 10 quarteirões durante a perseguição do acusado.

A testemunha Adriano, policial militar ouvido em juízo, respondeu que estavam em patrulhamento no bairro mencionado na inicial quando

avistaram o réu, que era conhecido pela prática de tráfico de entorpecentes; que o réu vinha no contrafluxo da via, e que então deram sinal de parada para abordagem; que o réu então passou a empreender fuga; que acompanharam o réu pelo bairro Jardim Europa, com sinais sonoros e luminosos; que o réu então adentrou a um terreno baldio que ia de uma rua para outra, quando então o pneu traseiro da motocicleta estourou; que o réu então caiu ao solo, porém iniciou a fuga à pé; que então saíram ao encalço do averiguado, que jogou um objeto ao solo; que o réu cerrou os punhos e investiu contra a equipe, que teve que usar de força moderada para contenção; que então localizaram o objeto arremessado, que era uma porção de maconha e outra porção de crack; que então foi dada voz de prisão ao réu, que foi encaminhado à autoridade policial; que sabiam que o réu utilizava a motocicleta para entrega de entorpecentes; que o réu não era habilitado e conduziu a motocicleta de forma perigosa; que havia muitas crianças e moradores nas ruas, pois se cuidava de férias escolares; que o acompanhamento se deu por volta de oito a dez quadras. Questionado pela defesa, respondeu que a droga parecia pronta para entrega e a consumo também.

O réu, interrogado em juízo, afirmou que trabalha com reciclagem; que não fugiu à abordagem da polícia militar; que deixou seu carrinho de reciclagem em casa e foi ver algumas vacas de sua criação usando sua motocicleta para deslocamento; que então os policiais apareceram, mandaram o declarante parar, tendo obedecido à ordem imediatamente; que já tinha usado maconha com crack (mesclado) naquele dia e que usaria mais quando chegasse ao local onde estava o gado; que já foi processado pela prática de tráfico de drogas, desclassificado para porte para uso pessoal.

Verifica-se, quanto ao tráfico de drogas, ser caso de desclassificação.

Isso porque foi localizada com o apelante pequena fração de crack e de maconha, não havendo outro elemento a configurar a realização do tráfico

ilícito de drogas.

A sustentar a condenação do apelante, pelo cometimento do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, há somente os relatos dos policiais militares, afirmando que já tinham conhecimento de que este realizava o comércio espúrio em sua residência.

Porém, nenhuma diligência foi realizada no imóvel, sob a alegação de que os policiais já tinham conhecimento, também, de que familiares do acusado retiraram as drogas da residência.

Compreende-se, assim, que há apenas indícios do tráfico de drogas, não se podendo embasar a condenação somente pela notícia de que os policiais tinham informações anteriores de que o apelante praticava o tráfico de drogas.

Dessa forma, é caso de desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei Federal nº 11.343/2006, aplicando-se a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 05 (cinco meses), uma vez que o apelante registra outras passagens por conduta idêntica.

Por outro lado, a condenação pelo delito previsto no artigo 309 do C.T.B. é inafastável.

Consoante depoimentos dos policiais militares, houve perseguição por diversos quarteirões. Disseram que o apelante desobedeceu à ordem de parada e que, então, fizeram o acompanhamento por diversas ruas, quando o pneu da motocicleta estourou e o apelante caiu, tentando fuga a pé.

Claro, pois, que o apelante, ao empreender fuga, por diversos quarteirões, gerou perigo de dano, de modo que não há se falar em absolvição.

Passa-se, assim, à análise das penas impostas.

Como acima explicitado, com relação à conduta prevista no artigo

28 da Lei Federal nº 11.343/2006, fica fixada a prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 05 (cinco) meses.

No que diz respeito ao crime previsto no artigo 309 do C.T.B., na primeira fase da dosimetria, ante os maus antecedentes, a pena foi majorada de 1/6 (um sexto), atingindo 07 meses de detenção.

Na segunda fase, diante da reincidência, correta a majoração da pena de mais 1/6 (um sexto), ancorando a reprimenda em 08 meses e 05 dias de detenção.

Quanto a este delito, o regime inicial semiaberto é o único compatível no caso concreto, especialmente diante dos maus antecedentes e da reincidência.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto por **JOAQUIM CARLOS FERNANDES**, a fim de desclassificar a conduta (artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006) para o delito previsto no artigo 28 da Lei Federal nº 11.343/2006, aplicando a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 05 (cinco) meses, mantida a condenação quanto ao crime previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

ALEX ZILENOVSKI – Relator